



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N° 0002875-27.2015.815.0000

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

IMPETRANTE : Elenilson dos Santos Soares

PACIENTE : Israel Santos da Penha

IMPETRADO : Juízo da Vara de Entorpecentes da Capital

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. *DECISUM* FULCRADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 312 E 313 DO CPP PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **ORDEM DENEGADA.**

– É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que invoca elementos probatórios concretos dos autos, considerando que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública.

– Na hipótese, percebe-se que ficaram suficientemente demonstrados os pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, máxime em face da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do paciente, o que justifica a necessidade de preservação da ordem pública. Ademais, o crime apurado nos autos – tráfico de entorpecentes - preenche o requisito do art. 313, inc. I, do CPP, pois se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Por essas razões tem-se como correta a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

– Como assente na jurisprudência, as condições pessoais favoráveis do paciente, a saber, primariedade, sem antecedentes criminais, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória.

– Não se pode olvidar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz de primeiro grau avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia cautelar.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em denegar a ordem.**

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Elenilson dos Santos Soares, em favor de **Israel Santos da Penha**, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital como autoridade coatora (fls. 02/17).

Aduz o impetrante que o paciente sofre constrição ilegal de sua liberdade, tendo em vista a decisão carecer de fundamentação suficiente, já que não justifica em fatos concretos a necessidade de segregação e de acautelamento da ordem pública. Ademais, afirma que aquele possui ocupação lícita e residência fixa, além de não possuir antecedentes criminais, pelo que requereu a expedição de alvará de soltura.

A ordem liminar foi indeferida, fls.29/30, durante a jurisdição plantonista.

A autoridade coatora prestou as informações de fls.35/36.

Em parecer, às fls. 44/46, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

O presente *habeas corpus* visa a expedição de alvará de soltura em favor de **Israel Santos da Penha**, que teve decretada sua prisão preventiva nos autos da ação penal a que responde, sob a acusação da prática do crime de tráfico de drogas, art. 33 da lei nº 11.343/2006.

Alega o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis e fundamentação inidônea do decreto preventivo.

Com efeito, não procedem – como passo a demonstrar - as alegações do impetrante, merecendo ser mantida a prisão do acusado, eis que revestida

de todas as formalidades legais e presentes os requisitos autorizadores de sua manutenção.

O decreto atende as exigências do art. 312 e 313, I, do CPP.

Conforme se depreende dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 27/06/2015, quando policiais em diligências visualizaram alguns indivíduos em atitude suspeita, em frente à residência do segregado. Consta que, no momento da abordagem, o paciente entrou em sua residência e, no muro, pelo lado de fora, foi encontrada uma caixa de fósforos contendo vários papéletes de substância semelhante a maconha, devidamente prensados. Empreendendo perseguição, os policiais adentraram a casa do constricto, tendo lá sido encontrados mais **62 (sessenta e dois) papéletes de papel-alumínio, contendo substância vegetal semelhante a maconha, sendo 60 (sessenta) de tamanho pequeno, 01 (um) de tamanho médio e 1 (um) de tamanho grande, além de 41 (quarenta e uma) pedras de substância amarelada semelhante a crack, sendo 36 (trinta e seis) de tamanho pequeno e 5 (cinco) de tamanho maior, a quantia de R\$ 11,00 (onze reais), um triturador de fumo, uma caixa de madeira, onde estavam armazenadas as drogas, 1 (um) celular preto LG, 02 (dois) celulares Samsung, sendo um preto com cinza e um preto com detalhe vermelho, 05 (cinco) celulares Nokia, sendo um rosa, um grafite, um grafite metálico, um prata e um preto com detalhe prata e 1 (um) tablet multilaser.**

A par destes fatos, a MM Juíza de Direito *a quo* lançou decisão decretando a prisão preventiva do paciente, sob os seguintes fundamentos:

“Diante disso, entendo que as condições em que foi efetuada a prisão revelam, por ora, a hipótese de tráfico, mormente em se considerando a expressiva quantidade de entorpecente apreendido, o que revela o perigo que a liberdade do indiciado representa para a ordem pública, tão ameaçada hodiernamente por condutas semelhantes, restando presentes, portanto, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva.

O crime em análise é grave e expõe a sociedade, como um todo, ao perigo advindo da droga que fragiliza a família, chegando a causar enormes danos. Não há como o Estado se omitir a esse grande problema social, que deve ser combatido com posturas firmes e eficazes do Poder Judiciário, responsável por afastar indivíduos praticantes desse mal da sociedade, de modo a resguardar a credibilidade da Justiça.”

É contra essa decisão que se insurge o presente *writ*.

Como sabido, para decretar a prisão preventiva deve o Magistrado, sobretudo, observar se estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários à medida extrema, quais sejam, ser o crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e, ainda, a presença de, ao menos, um dos motivos ensejadores da custódia previstos no Digesto Processual Penal: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da

Lei Penal.

Ora, na hipótese em análise, **está demonstrada a presença dos pressupostos, requisitos e fundamentos do artigo 312 do CPP**, portanto, inexistente constrangimento ilegal, devendo prevalecer a r. decisão que determinou a prisão preventiva do ora paciente, mesmo porque a culta autoridade apontada coatora, mais perto do evento tido delituoso e das partes envolvidas, julgou conveniente a segregação, fazendo-o com base em dados objetivos dos autos, não se vislumbrando a alegada ausência de motivação a sustentá-la.

Saliente-se, ademais, que o réu foi flagrado na **posse de vultosa quantidade de drogas, já preparadas para venda**, pelo que se deduz do acondicionamento das mesmas em papéletes.

Também verifica-se **preenchido o requisito do art. 313, inc. I, do CPP**, pois se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

Mister esclarecer que não há exigência que o réu se enquadre nas três hipóteses de admissão do decreto preventivo previstas no art. 313 do CPP, pois não são requisitos cumulativos, basta que um deles esteja presente para autorizar a prisão preventiva.

Por outro aspecto, vale lembrar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia. Conforme se vê, a segregação cautelar foi decretada com substrato em dados e reclamos objetivos do caso, impondo-se, especialmente, para a garantia da ordem pública.

“(...) Exaltou a Corte Estadual que ‘a segregação provisória também foi dirigida à preservação da ordem pública, haja vista a repercussão do fato’. Aplicação do princípio da confiança no Juiz do processo, porque ele, próximo dos fatos, está em melhores condições de, sopesando as nuances e circunstâncias da ação criminosa, avaliar a necessidade da medida extrema.” (STJ - HC 29828/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 10.11.03, p. 202). Destaquei.

Partindo dessa premissa, é o que se depreende da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não

precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento.” (HC 86605/ SP, STF, 2ª Turma, Rel. Gilmar Mendes, DJ 10/03/2006). Destaquei.

Ponto outro, quanto às alegações referentes às **condições pessoais do paciente**, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que elas não obstam a segregação provisória, nem podem servir de atalho para a obtenção automática de um benefício, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

É o que se depreende na jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

“... A alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis - primariedade, bons antecedentes, residência e emprego fixos -, não tem o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada, conforme pacífico entendimento deste Tribunal Superior. (...)”

(STJ, HC 248.253/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013)

“(...). As condições pessoais favoráveis do paciente – primariedade, família, trabalho e residência fixos – não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar. 7. Ordem denegada”. (HC 119.206/PA, STJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 02/02/2009), ementa parcial, com destaques nosso.

“(...) As circunstâncias dos pacientes serem primários, sem antecedentes criminais, terem residência conhecida, além de outras qualidades pessoais, não se revelam obstáculos à decretação de suas prisões preventivas, desde que presentes os pressupostos e conclusões, expressas no art. 312 do CPP (HC nº. 90.085, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 30-11-2007)8. Ordem de habeas corpus denegada.”. (HC 93972/ MS, STF, 2ª Turma, Rel. Ellen Gracie, DJ 13/06/2008), ementa parcial – destaquei.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM**, em harmonia com o parecer **ministerial**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os excelentíssimos senhores desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator